



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
LEI Nº 514/2024 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024	1
LEI Nº 515/2024, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024	7
LEI Nº 516/2024 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.....	8
ATOS DO PREVIMAR	11
PORTARIA N.º 09/2024 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024	11

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 514/2024 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, submete à apreciação da Câmara Municipal de Marianópolis do Tocantins, o seguinte projeto de lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

ART. 1º– Esta Lei regula no Município de

Marianópolis do Tocantins e, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, a Política Municipal de Turismo e tem, por finalidade, promover o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio da atividade turística.

ART. 2º– Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

PARÁGRAFO ÚNICO- As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

ART. 3º– Caberá ao município estabelecer a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito municipal, regional, nacional e internacional, bem como realizar a elaboração do Plano Municipal de Turismo a partir de Inventário de Turismo já existente.

CAPÍTULO II Dos Conceitos Básicos

ART. 4º– Para fins de cumprimento do estabelecido na Política Municipal de Turismo, devem ser observados os seguintes conceitos básicos:

I.Turismo - atividade econômica representada pelo

ELZA DIAS PIAGEM DE ARAUJO
Secretária Municipal de Finanças, Administração e Planejamento

MAYARA COELHO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

MANOEL RAMOS DA SILVA
Secretário Municipal de Controle Interno

KEITY ARAUJO REIS
Secretário Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

LAUDEMIR DE SÁ SILVEIRA
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo

ISAÍAS DIAS PIAGEM
Prefeito Municipal

VALDECI ANTÔNIO DA SILVA
Vice-prefeito

ERIVAN SERPA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal (2023-2024)



SALES LOPES DO COUTO
Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Habitação

KLEGER TAVARES SOUSA
Secretária Municipal de Educação

MARIA DE JESUS DIAS PIAGEM DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Assistência Social

GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS GABRIEL
Secretário Municipal de Agricultura

MARCOS DIONIS ALENCAR DE AZEVEDO
Diretor Administrativo do PREVIMAR



conjunto de transações efetuadas entre os agentes econômicos do turismo e os órgãos públicos para o fomento à atividade turística. É gerado pelo deslocamento voluntário e temporário de pessoas para fora dos limites da área ou região em que têm residência fixa, por qualquer motivo;

II.Oferta Turística – conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de recreação e lazer, de caráter artístico, cultural, social, ou de outros tipos, capaz de atrair e assentar um público visitante, num determinado local, durante um período determinado;

III.Demanda Turística – número total de pessoas que viajam (demanda efetiva ou real), ou gostariam de viajar (demanda potencial), utilizando instalações ou serviços turísticos em lugares afastados de seus locais de residência e trabalho;

IV.Produto Turístico – atrativos, infraestrutura e serviços urbanos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidades, contando com uma gestão integrada, ofertados no mercado de forma organizada, por um determinado preço e caracterizados por uma imagem diferenciada;

V.Segmentação Turística – forma de organizar o turismo para fins de planejamento, gestão e mercado, sendo que os segmentos turísticos podem ser estabelecidos a partir dos elementos de identidade de oferta, das características e variáveis da demanda;

VI.Cadeia Produtiva do Turismo – conjunto de elos, inerentes à atividade turística, que se articulam progressivamente desde os insumos básicos até o produto final, incluindo, distribuição e comercialização;

VII.Região Turística – território caracterizado por um conjunto de municípios de interesse turístico, que possuem afinidades e complementaridades culturais ou naturais, que possibilitam o planejamento e a organização integrados, como também a oferta de produtos turísticos mais competitivos nos diferentes mercados, agregando força principalmente na gestão e promoção;

CAPÍTULO III Dos Objetivos

ART. 5º– A Política Municipal de Turismo tem como

principal objetivo fomentar a atividade turística no Município de Marianópolis do Tocantins, de forma planejada e organizada, visando o seu desenvolvimento, consolidação e continuidade, e compreende todas as iniciativas ligadas ao turismo, sejam originárias do setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, dentre elas:

I.facilitar e promover o turismo local e regional, priorizando ações, planos, programas e projetos que fomentem o potencial turístico, estimulem o crescimento ordenado e o desenvolvimento sustentável, e que contribuam para a geração de emprego e renda para a população local;

II.articular, apoiar e estabelecer parcerias, convênios e outros instrumentos de cooperação, com órgãos e entidades sem fins lucrativos e iniciativa privada, que atuem no campo da cadeia produtiva do turismo, bem como com instituições promotoras ou financiadoras de programas de turismo;

III.Reunir recursos públicos e privados, para investimentos na cadeia produtiva do turismo, adotando mecanismos de acompanhamento, execução e controle dos programas, garantindo a sua plena realização, de acordo com as finalidades propostas;

IV.Fazer desenho temático e sua sinalização em todo o município, bem como elaborar uma agenda de atividades de animação municipal que integre os atrativos naturais, culturais e folclore em articulação com os operadores turísticos e agencias nacionais;

V.Construir mais equipamentos que incorporam a vertente de lazer, cultura, desporto e comércio;

VI.Implantar sinalização turística;

VII.Criar programa de interpretação natural municipal, onde todos os recursos naturais serão contemplados. Esse programa deve ser integrado nas atividades de animação, tais como: fotografia da natureza, observação da fauna selvagem, observação de espécies endêmicas e passeios;

VIII.Apostar fortemente na educação e sensibilização dos patrimônios naturais e culturais municipais aos munícipes e aos operadores de mercado;

IX.Promover maior abertura de cooperação público-privada, pois no contexto local é determinante para o êxito das atuações e gestão turísticas;

X.Desenhar e executar um plano de marketins territorial municipal, que contemple as potencialidades municipais.



- XI. Elaborar roteiros turísticos, programa de valorização e gestão da paisagem, passando pela manutenção das atividades agrícolas tradicionais, bem como elaborar em articulação com os párocos locais um calendário misto dos eventos religiosos e atores culturais locais;
- XII. Promover a elaboração do Plano Municipal do Turismo respeitando o Inventário Turístico Municipal existente e demais legislações.

CAPÍTULO IV **Dos Instrumentos**

ART. 6º– São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

- I. as normas e parâmetros de qualidade vigentes, o zoneamento, os planos de manejo, relatórios de avaliação e impacto turístico, análise de risco e capacidade de carga;
- II. os incentivos à criação ou absorção de tecnologia e inovação para melhoria da qualidade turística;
- III. os incentivos para ampliação, qualificação e promoção da oferta turística municipal disponíveis em âmbitos internacional, nacional, estadual e municipal;
- IV. as pesquisas estatísticas disponibilizadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal e por outras organizações que têm impacto no setor;
- V. a legislação vigente nos âmbitos nacional, estadual e municipal, bem como políticas nacionais e estaduais que tenham impacto no desenvolvimento do turismo no município e garantam sua sustentabilidade;
- VI. os pareceres, as recomendações e as deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo – CMMATUR e dos demais Conselhos Municipais que tenham impacto no desenvolvimento do turismo no município;
- VII. O Plano Municipal de Turismo – PMT;
- VIII. O Inventário da Oferta Turística – INVTUR;
- IX. O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

CAPÍTULO V

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão do Turismo

ART. 7º– O poder público será responsável pela execução da Política Pública e atuará como Gestor

do Sistema Municipal de Turismo, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro.

CAPÍTULO VI

Das Atividades e Empreendimentos Turísticos

ART. 8º– Entende-se por atividade ou empreendimento turístico para efeito desta Lei:

- I. Os atrativos turísticos, compreendido como todo lugar, objeto ou acontecimento de interesse para o turismo.
- II. Os operadores de turismo, compreendidos como todos os guias, condutores de visitantes, as agências e operadoras de turismo receptivo e outros segmentos que operem ou venham a operar com atividades relacionadas diretamente ao turismo no território municipal;
- III. Os meios de hospedagem, compreendidos como todos os empreendimentos e estabelecimentos destinados a prestar serviços de hospedagem mediante pagamento, tais como: áreas de camping, hotéis, pousadas, alojamentos, casas de aluguel ou hospedagem ou qualquer outra denominação que se dê ao serviço;
- IV. Os meios de transporte, compreendidos como todos os serviços de transportes de turistas por veículos motorizados ou não, seja aéreo, terrestre ou aquático.
- V. Os meios de alimentação, compreendidos como todos os restaurantes, lanchonetes, bares, quiosques, trailers, barracas ou outros estabelecimentos destinados a oferecer bebidas e ou alimentação.
- VI. Setor de eventos, Entretenimento e Lazer.

ART. 9º– Toda atividade ou empreendimento turístico que esteja operando ou venha a operar no Município de Marianópolis do Tocantins deverá anualmente cadastrar-se ou recadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo, assim como obter os respectivos alvarás de acordo com a legislação municipal vigente.

ART. 10– A Secretaria Municipal de Meio Ambiente,

Pesca e Turismo, fiscalizará as atividades e empreendimentos turísticos e o cumprimento da Política Municipal de Turismo.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO – SIMTUR

CAPÍTULO I Das Definições e dos Princípios

ART. 11– O Sistema Municipal de Turismo – SIMTUR se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas de turismo, estabelecendo mecanismos de gestão e execução compartilhada com os diversos setores da sociedade civil. É regido por um conjunto de normas e diretrizes que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações voltadas ao planejamento e ordenamento do setor.

CAPÍTULO II Da Estrutura do Sistema Municipal de Turismo – SIMTUR

ART. 12– O Sistema Municipal de Turismo – SIMTUR é composto pelo:

- I. Órgão Executivo: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo;
- II. Órgão Normativo, Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo – CMMATUR;
- III. Órgãos Auxiliares: Demais órgãos da Administração Pública com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor turístico.

§ 1º– Poderá, ainda, integrar o Sistema Municipal de Turismo – SIMTUR a instância de governança regional, desde que o município seja associado, ou outros órgãos, para colaborar com o fornecimento de dados, a elaboração e o desenvolvimento de ações, planos, programas e projetos voltados para o turismo no município e para a melhoria contínua da Política Municipal de Turismo.

§ 2º– A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo, órgão coordenador do Sistema Municipal de Turismo – SIMTUR, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os

demais componentes.

§ 3º– O Sistema Municipal de Turismo – SIMTUR estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da cultura, da educação, do esporte, do meio ambiente, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, da saúde, dos direitos humanos e da segurança.

ART. 13– A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo é órgão superior, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Turismo – SIMTUR.

ART. 14– São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo, além das previstas em legislação própria:

- I. Promover a instituição do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo – CMMATUR;
- II. Promover a instituição do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;
- III. Formular e implementar, com a participação da sociedade civil e do CMMATUR no Plano Municipal de Turismo – PMT, executando as políticas e as ações definidas, bem como cadastrar-se no Mapa do Turismo Estadual/Nacional;
- IV. Promover o Inventário da Oferta Turística – INVTUR e mantê-lo atualizado;
- V. Manter atualizadas pesquisas de demanda e outros levantamentos de dados técnicos sobre o turismo para subsidiar o direcionamento de ações a serem implementadas;
- VI. Promover a atualização da Política Municipal de Turismo.

CAPÍTULO III Dos Objetivos

ART. 15– O Sistema Municipal de Turismo – SIMTUR tem como objetivo planejar, implantar e fomentar políticas públicas de turismo, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico.

§ 1º– São objetivos específicos:

- I. estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos

- públicos na área do turismo;
- II.articular e implementar políticas públicas que promovam a interação do turismo com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;
 - III.estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de desenvolvimento do turismo;
 - IV.estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;
 - V.incentivar a regionalização do turismo, mediante a associação a um Circuito Turístico;
 - VI.promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no município; VII– atingir as metas do Plano Municipal de Turismo – PMT;
 - VII.implantar a Política Municipal de Turismo.

TÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, PESCA E TURISMO – CMMATUR

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Princípios

ART. 16– O Conselho Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo doravante designado CMMATUR, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo, e órgão superior de assessoramento e integração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo, com composição entre Poder Público e Sociedade Civil, constitui-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

ART. 17– O Conselho Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo – CMMATUR tem como principais atribuições atuar na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de turismo, consolidadas no Plano Municipal de Turismo - PMT, concedendo apoio à sua execução, com vistas à consolidação e continuidade do desenvolvimento do turismo e

deliberar sobre os assuntos relacionados ao turismo.

ART. 18– Ainda, são objetivos do CMMATUR:

- I.atuar em estreita articulação com os entes públicos do turismo e entidades da iniciativa privada;
- II.propor diretrizes, oferecer subsídios e contribuir para a formulação e implementação da Política Municipal de Turismo;
- III.assessorar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo na avaliação da Política Municipal de Turismo e no planejamento e na execução de ações, planos, programas e projetos, deliberando sobre sua importância para definir prioridades;
- IV.zelar pelo desenvolvimento da atividade turística no município, sob a defesa da égide da sustentabilidade ambiental, social, cultural e econômica, propondo normas que contribuam com a produção, adequação e aplicação da legislação turística, tendo por objetivo a qualidade no turismo municipal;
- V.fornecer, quando solicitado, auxílio, informações, pareceres e recomendações ao Poder Público e à comunidade, sobre ações, planos, programas e projetos que visem à melhoria da prática da atividade turística no município;
- VI.propor ações objetivando a democratização das atividades turísticas para a geração de emprego e renda e a redução das desigualdades;
- VII.propor ações que visem o desenvolvimento do turismo e o incremento do fluxo de turistas para o município;
- VIII.manifestar-se sobre questões relacionadas ao turismo, objeto de consultas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo e de entidades públicas e privadas;
- IX.atuar em estreita articulação com os entes públicos do turismo e entidades da iniciativa privada;
- X.representar segmentos integrantes da cadeia produtiva do turismo;
- XI.elaborar e apoiar a realização de ações, planos, programas e projetos de interesse do município;
- XII.propor ações que visem a preservação do meio ambiente, do patrimônio cultural e a conscientização sobre a importância do turismo no município;
- XIII.propor ações que visem a melhoria da infraestrutura dos atrativos turísticos, tais como: sinalização turística, comunicação, saúde, transporte público e



segurança;

XIV. acompanhar a gestão de recursos públicos voltados para a prática do turismo, bem como avaliar os ganhos sociais obtidos e o desempenho dos programas e projetos aprovados, manifestando-se a respeito e sugerindo aprimoramento;

XV. colaborar com as demais normas preconizadas pelo Sistema Municipal de Turismo – SIMTUR;

XVI. aprovar o Plano Municipal de Turismo – PMT.

CAPÍTULO III **Da Composição**

ART. 19– O Conselho Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo – CMMATUR será formado por titulares e suplentes, tendo a composição mínima de 6 (seis) representações, assegurada a participação do Poder Público e Sociedade Civil.

§ 2º– Os membros da sociedade civil deverão estar entre associações civis organizadas, que estejam ligadas direta ou indiretamente à atividade turística e que demonstrarem interesse em participar do CMMATUR, em Assembleia convocada para esse fim, com mandato de 2 (dois) anos, e deverão indicar, através de seu órgão gestor, um representante titular e um suplente, para cada associação.

CAPÍTULO IV **Do Período e do Funcionamento**

ART. 20– Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo – CMMATUR terão mandato de dois anos, ficando permitida a recondução, e os representantes não serão remunerados por sua atuação, que será considerada prestação de serviço de relevante interesse público.

ART. 21– O Conselho Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo – CMMATUR reunir-se-ao longo do ano, e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou maioria simples de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

ART. 22– O membro da sociedade civil que deixar de comparecer, sem justificativa, a três sessões

consecutivas ou cinco alternadas, incluindo as sessões extraordinárias, será excluído ou substituído.

ART. 23– O Conselho Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo – CMMATUR contará com um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo.

§ 1º– Todos serão eleitos entre seus membros, por voto nominal ou oral, por maioria simples.

§ 2º– O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo – CMMATUR é detentor do voto de Minerva.

ART. 24– Quando acharem pertinente, os membros do CMMATUR poderão propor a formação de Câmaras Técnicas para discussão de assuntos específicos.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas poderão contar com o assessoramento técnico de pessoas que não participem do Conselho para atender a demandas específicas.

TÍTULO IV **DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR** **CAPÍTULO I** **Das Definições e dos Princípios**

ART. 25– O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo e ligado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo – CMMATUR, é instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro para planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse turístico.

§ 1º– Os planos, projetos, ações e empreendimentos de que trata o caput deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como ser consonantes com as metas traçadas no Plano Municipal de Turismo.

§ 2º– O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de turismo no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações turísticas implementadas de forma descentralizada.



§ 3º– O Fundo Municipal destina-se ao fomento dos objetivos da presente Lei, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria da renda e qualidade de vida da população, além da melhoria da infraestrutura, capacitação e qualificação sobre turismo, promoção de eventos turísticos e manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo.

ART. 27– A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR será deliberada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo.

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO – PMT

ART. 28– A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo – CMMATUR formularão e implementarão, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Turismo – PMT, executando as políticas e as ações turísticas definidas.

ART. 29– O Plano Municipal de Turismo – PMT tem a duração de até quatro anos, e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Turismo, na perspectiva do Sistema Municipal de Turismo – SISTUR.

ART. 30– O Plano Municipal de Turismo – PMT deve conter, no mínimo:

- I. Diagnóstico;
- II. Prognóstico;
- III. Planejamento das ações a serem executadas anualmente com definição individual de seus responsáveis;
- IV. Prazos, metas e estimativa de custo para a execução de cada ação.

ART. 31– O Plano Municipal de Turismo – PMT terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do município e a utilização dos recursos públicos para o

desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO VII

DO INVENTÁRIO DA OFERTA TURÍSTICA – INVTUR

ART. 32– O Inventário da Oferta Turística, doravante designado INVTUR consiste no levantamento, identificação e registro dos atrativos turísticos, dos serviços e equipamentos turísticos e da infraestrutura de apoio ao turismo como instrumento base de informações para fins de planejamento, gestão e promoção da atividade turística, possibilitando a definição de prioridades para os recursos disponíveis e o incentivo ao turismo sustentável.

ART. 33– Cabe à Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Turismo promover o Inventário da Oferta Turística – INVTUR, bem como mantê-lo atualizado, obedecendo as diretrizes preconizadas pelo Ministério do Turismo e pela Secretaria de Estado de Turismo do Tocantins, no âmbito do Programa de Regionalização do Turismo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 34– Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 03 (três) de outubro de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

ISAIAS DIAS PIAGEM
Prefeito Municipal

LEI Nº 515/2024, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024

“ALTERA PPA/LDO/LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.”

O Prefeito Municipal de Marianópolis do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte lei:



Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº 483, de 31 de dezembro de 2021, referente ao Plano Plurianual – PPA 2022/2025 para o município de Marianópolis do Tocantins, e estabelece outras providências.

Art.2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº 511, de 20 de dezembro de 2023, referente a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Art.3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº 510, de 20 de dezembro de 2023, referente a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024.

Art.4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 46.979,82 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois) nas seguintes rubricas orçamentárias:

Órgão 03 – Prefeitura Municipal de Marianópolis do Tocantins
Unidade Orçamentária - 03.14 – Sec. Mun. de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Função 13 - Cultura
Subfunção 392 – Difusão Cultural
Programa 0203 – Apoio Administrativo
Projeto/Atividade 2.103 – IMPLANTAR O PROGRAMA DA LEI ALDIR BLANC
3.3.90.31 - PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS9.000,00
3.3.90.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA10.000,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 27.979,82
Total 46.979,82

Art. 5º - Servirá de cobertura a esse Crédito Especial Suplementar a redução das seguintes rubricas orçamentárias.

Órgão 03 – Prefeitura Municipal de Marianópolis do Tocantins
Unidade Orçamentária - 03.14 – Sec. Mun. de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Função 13 - Cultura
Subfunção 392 – Difusão Cultural
Programa 0203 – Difusão Cultural
Projeto/Atividade 2.050 – Man. da Sec. de Juv., Cult., Espor. Lazer
3.1.90.04 – Contratação Por Tempo Determinado 46.979,82
Total 46.979,82

Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marianópolis do Tocantins – TO, 03 de outubro de 2024.

ISAIAS DIAS PIAGEM
Prefeito Municipal

LEI Nº 516/2024 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024

“Dispõe sobre a criação e regulamentação da jornada de trabalho no regime de plantão em escala de revezamento no âmbito do funcionalismo público da Secretaria de Saúde do município de Marianópolis/TO, e dá outras providências”.

ISAIAS DIAS PIAGEM, Prefeito Municipal de Marianópolis do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída a jornada especial do regime de plantão no âmbito da Secretaria da Saúde do Município de Marianópolis, nas Unidades de Saúde e HPP (Hospital de Pequeno Porte).

§1º - A jornada especial do regime de plantão poderá ser aplicada aos servidores efetivos estabilizados ou não, servidores requisitados de outros órgãos, ocupantes de cargos comissionados e de natureza especial e os contratados temporariamente nos termos da legislação vigente, sem prejuízo do cumprimento da jornada normal de trabalho.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargo/função de médico (a), odontólogo(a), farmacêutico(a), enfermeiro(a), técnico/auxiliar de



enfermagem, técnico em radiologia, assistente social, psicólogo(a), motoristas, auxiliares de serviços gerais e outros que sejam imprescindíveis à saúde, observado em todo caso a exceção prevista no inciso I do art. 3º.

Art. 2º - São definidas as jornadas especiais em regime de plantão, da seguinte forma:

- a) de seis horas;
- b) de doze horas;
- c) de vinte e quatro horas.

Parágrafo único - Os horários de início e término das jornadas do regime de plantão serão determinados de acordo com a peculiaridade da Unidade de Saúde ou HPP no qual o servidor estiver lotado, sendo da seguinte forma:

- a) plantão de seis horas matutinas, das 7h às 13h, em escala de 6x1;
- b) plantão de seis horas vespertinas, das 13h às 19h, em escala de 6x1;
- c) plantão de seis horas noturnas, das 19h à 01h, em escala de 6x1;
- d) plantão de doze horas diurnas, das 7h às 19h, em escala de 12x36;
- e) plantão de doze horas noturnas, das 19h às 7h, em escala de 12x36;
- f) plantão de vinte e quatro horas, das 7h às 7h, em escala de 24x48;
- g) plantão de vinte e quatro horas, das 19h às 19h, em escala de 24x48;

Art. 3º - A jornada administrativa de trabalho seguirá o horário de expediente normal, conforme definido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, de acordo com as opções abaixo definidas:

I - Jornada de trabalho de oito horas em turnos matutino e vespertino, com intervalo de duas horas para refeição, das 8h às 12h e das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira e, excepcionalmente, será escalonada nas unidades que funcionam das 7h às 19h o plantão de acordo com o §3º, desde que devidamente fundamentada a necessidade;

II - Jornada de trabalho de seis horas em turnos matutino e vespertino, das 7h às 13h e das 13h às 19h, de segunda a sexta-feira;

§1º - Cumpre ao (à) Secretário(a) Municipal de Saúde, sem prejuízo no disposto nesta Lei:

I - Disciplinar o horário de funcionamento das Unidades de Saúde e HPP, assim como as excepcionalidades dispostas nesta lei;

II - Estabelecer os critérios do cumprimento das jornadas básica e especial de trabalho;

III - Definir, a jornada em regime alcançável nas Unidades de Saúde e HPP de funcionamento ininterrupto de 12 e 24 horas;

VI - Disciplinar em quantidade e forma a troca de plantão na escala de trabalho no mês corrente;

V - Criar a escala padrão a ser aplicada em cada tipo de plantão.

§2º - Os servidores plantonistas serão comunicados através da respectiva Secretaria Municipal, mediante escala de Plantão afixada até o dia 1º de cada mês no mural da própria Secretaria, unidade administrativa e unidade de atendimento.

§3º - Nos casos de urgência/emergência ou de necessidade do serviço público, poderá o Secretário Municipal alterar a escala de plantão ou, até mesmo, poderá dispensar a escala de plantonistas estabelecida neste artigo e convocar os servidores por intimação verbal ou via telefônica.

§4º - É de responsabilidade do servidor escalado para o dia comunicar, com antecedência mínima de 04 (quatro) horas, ao Secretário(a) e/ou ao Diretor ou responsável da Unidade de Saúde ou HPP, sobre situação de falta ou impedimento para cumprir o plantão, sob pena de incorrer em medida disciplinar – para o caso de efetivo ou cedido -, exoneração – para o caso de contratos temporários – sem prejuízo, em todo caso, da possibilidade de exclusão do regime de plantão.

Art. 4º - Os valores dos Serviços de Plantonistas aos servidores serão definidos em portaria pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, de acordo com o cargo/função, tipo de plantão (6h, 12h, 24h), e se realizados de segunda-feira a sábado ou se domingo e feriado.

§1º - O Município pagará valor fixo por plantão, conforme valor a ser definido em portaria, cujo crédito se dará diretamente na folha de pagamento de cada servidor e que não poderá ultrapassar a 100% do valor bruto de remuneração do servidor;

§2º - O Município, de igual modo, poderá proceder com o pagamento de gratificação fixa e calculada em percentual proporcional à remuneração bruta do servidor, cuja gradação, justificativa e hipóteses serão fixadas em portaria pelo(a) Secretário(a)



Municipal de Saúde e será processado diretamente na folha de pagamento de cada servidor, na rubrica “gratificação”;

§3º - As importâncias pagas a título de Plantão ou gratificação de plantão não se incorporarão aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não incidindo sobre elas vantagens de qualquer natureza, tampouco podem ser cumulativamente pagas aos servidores.

§ 4º - A inclusão em regime especial de plantão em escala de revezamento não constitui direito do servidor, que poderá ser excluído de tal regime, a critério da Administração, e, ainda, quando o servidor for remanejado para outro setor da própria Secretaria de Saúde ou para outro Órgão da Prefeitura.

§ 5º - Os valores dos plantões e da gratificação poderão ser reajustados por intermédio de ato a ser editado pelo Chefe do Executivo, nunca superior ao IGPM;

§6º - O Diretor ou responsável da Unidade de Saúde ou HPP, para os fins desta lei, poderão fazer jus ao pagamento de gratificação ou plantão, inacumuláveis, somente quando não funcionarem nesta condição.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar até 10 (dez) médicos, especialistas ou não, 02 (dois) dentistas, 02 (dois) farmacêuticos, 04 (quatro) enfermeiros para, em complementação ao quadro já existente e em escala de exclusividade, prestarem serviços em regime de plantões em quaisquer das unidades de saúde municipais, cuja remuneração se dará de acordo com os valores fixados por portaria a ser editada pela Secretaria Municipal de Saúde, com homologação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - As contratações de que dispõem este artigo, poderão dar-se por meio de contratação temporária, por regime de prestação de serviços e/ou pelo regime de credenciamento, respeitadas as regras de licitações estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, o índice de pessoal e a capacidade financeira do Município.

Art.6º - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a remanejar servidores, prover vagas, ajustar, alterar as escalas de trabalho e os horários dos plantões estabelecidos nesta lei.

Art. 7º - Recomenda-se evitar a dobra e/o acúmulo sucessivo de plantões, devendo haver o rodízio sucessivo e em ordem distinta de servidores entre uma escala e outra;

Parágrafo único: Salvo as hipóteses de prioridade legais, gestantes, lactantes, portadores de deficiência, não será facultado ao servidor a opção de se colocar em escala editada para atendimento de demandas dos dias úteis da semana ou, de igual modo, eventual preferência em feriados, sábados e domingos, uma vez que a escala será feita pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde ou por pessoal por ele autorizada, observadas as dinâmicas desta lei.

Art. 8º - Compete ao Diretor ou responsável pela Unidade de Saúde ou HPP, fazer o acompanhamento do regular cumprimento das escalas de trabalho e ainda:

I – Coordenar os servidores e fazer cumprir as escalas de serviços, e providenciar o substituto em caso de falta e/ou impedimentos do servidor escalado;

II – Encaminhar relatório, para pagamento do plantão, que deverá ser entregue no departamento pessoal até o dia 10 de cada mês, obrigatoriamente acompanhado do relatório de ponto eletrônico ou substituto e das escalas de serviços cumpridas no mês anterior, sob pena de não acolhimento e do não pagamento dos plantões e gratificação;

III – Informar ao Secretário(a) situações de servidores, recorrentes, de falta injustificadas ou atrasos de comprometem as atividades de atendimento à saúde, para fins de apuração disciplinar e/ou substituição do regime especial de plantão.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, observados os limites da Lei Orçamentária, a proceder ao remanejamento dos recursos necessários à execução da presente Lei, abrir créditos e rubricas orçamentárias que se façam imprescindíveis, sem que, para tanto, tais ações importem em diminuição dos percentuais já aprovados na LOA.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias de cada exercício financeiro, apropriadas para tal, e complementada se for necessário.



Art.10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2024.

Gabinete do Prefeito de Marianópolis do Tocantins,
aos 03 de outubro de 2024.

ISAIAS DIAS PIAGEM
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS - TO, 03 de Outubro de 2024.

MARCOS DIONIS ALENCAR DE AZEVEDO
Diretora do PREVIMAR

Homologo:

ISAIAS DIAS PIAGEM
Prefeito Municipal

ATOS DO PREVIMAR

PORTARIA N.º 09/2024 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024

“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade a servidora Sra. ALDEIR GOMES DA COSTA SANTANA.”

O Sr. MARCOS DIONIS ALENCAR DE AZEVEDO, Diretor Executivo do PREVIMAR, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, e da Lei Municipal n.º 314/2009, que trata sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social de Marianópolis do Tocantins - TO;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício **Aposentadoria por Idade**, a servidora Sra. ALDEIR GOMES DA COSTA SANTANA, CASADA, portadora da cédula de identidade RG n.º 1.794.121, SSP/TO, inscrito no CPF sob o n.º 919.090.151-72, efetiva no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotada na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, com proventos proporcionais contidos na planilha de cálculo de proventos, no valor de R\$: 1.412,00 (UM MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS), conforme processo administrativo do PREVIMAR, n.º **2024.02.12136P**, a partir desta data até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.